



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE ENG^a DE SEGURANÇA DO TRABALHO-
CREA/PB**

Órgão de origem	Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho do Crea/PB	Tipo de documento	DELIBERAÇÃO Nº <u>138/2019</u> Processo Nº 1115432/2019
Assunto:	: ANOTAÇÃO DE CURSO		
Interessado:	: ROMERO CARDOSO OLIVEIRA		

A Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão nº **08/2019**, estando presentes os seus Membros: Eng. Mecânico/Seg. do Trabalho **Júlio Saraiva Torres Filho**, Eng. Civil/Seg. do Trabalho **Paulo Virginio de Sousa**, Eng^a. Civil/Seg. do Trabalho **Maria Aparecida Rodrigues Estrela** e o Eng Mecânico/Seg. do Trabalho **José Ariosvaldo Alves da Silva**, apreciando o Processo Nº **1115432/2019**, em que o Engenheiro de Produção **ROMERO CARDOSO OLIVEIRA**, solicita deste Conselho a anotação do Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho ministrado pela Universidade Cruzeiro do Sul, no período 25/07/2017 a 14/06/2019, com carga horária de 680 horas, e;

Considerando que em 19 de setembro de 2019, o Relator do processo fez alguns questionamentos ao profissional interessado sendo o que segue: **1** - Em que cidade o profissional interessado cursou as disciplinas presenciais e o TCC?; **2** - Quais disciplinas desta instituição de ensino na modalidade EaD foram oferecidas de forma presencial?; **3** - Em qual instituição de ensino parceira da Universidade Cruzeiro do Sul no Estado da Paraíba foram realizadas a defesa do TCC e as disciplinas presenciais?; **4** - Se houve disciplinas presenciais e se o TCC foi defendido de forma presencial, haveria como o profissional interessado nos passar a razão social, CNPJ, telefone, pessoa de contato e endereço da instituição que realizou as aulas presenciais em parceria com a Instituição Universidade Cruzeiro do Sul?;

Considerando que em 03 de outubro de 2019 o profissional interessado apresentou resposta aos questionamentos esclarecendo o que segue: Que não houveram disciplinas presenciais, assim como o TCC foi apresentado on-line; Que todas as disciplinas foram EaD; Que a instituição tem um polo na faculdade COESP (Av. Esperança, 1194 - Manaíra, João Pessoa - PB, 58038-281), assim como é a proprietária do Unipê, porém como já informado nenhuma disciplina foi presencial;

Considerando que pelas respostas do profissional ficou claro que não foi atendido e houve descumprimento da Resolução nº 1, de 8 de junho de 2007 do Conselho Nacional de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Educação (CNE), a qual prevê: "Art. 6º Os cursos de pós-graduação lato sensu a distância somente poderão ser oferecidos por instituições credenciadas pela União, conforme o disposto no § 1º do art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Parágrafo único. Os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos a distância deverão incluir, necessariamente, provas presenciais e defesa presencial individual de monografia ou trabalho de conclusão de curso;

Considerando que feito os questionamentos por esse conselheiro em outros processos de solicitação de anotação de curso de Engenharia de Segurança do Trabalho na Modalidade EAD, ministrado por outra instituição de ensino, tendo sido a UNIVERSIDADE CANDIDO MENDES e que constam em outros processos já julgados pela CEST e PLENÁRIO deste conselho, os esclarecimentos por parte dos profissionais interessados, informando que não foram realizadas aulas presenciais e que o curso foi feito na plataforma online da universidade, contando com material de vídeos e e-books e simulados. Ao final, foi feita uma prova final e entrega do TCC sem defesa e remetido a instituição de ensino para correção e validação;

Considerando o parecer da assessoria jurídica do Crea/PB em outros processos de anotação de curso na mesma instituição de ensino, Universidade Cândido Mendes – UCAM, na modalidade EaD, sito a título de exemplo, os processos 1084358/2018, 1084306/2018 e 1084329/2018, em que a Assessoria Jurídica do Crea/PB, aponta como grave as declarações dos profissionais de que não houve qualquer defesa presencial do seu trabalho de conclusão de curso, o que indica grave descumprimento da Resolução nº 1, de 8 de junho de 2007 do Conselho Nacional De Educação, a qual prevê: "Art. 6º Os cursos de pós-graduação lato sensu a distância somente poderão ser oferecidos por instituições credenciadas pela União, conforme o disposto no § 1º do art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Parágrafo único. Os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos a distância deverão incluir, necessariamente, provas presenciais e defesa presencial individual de monografia ou trabalho de conclusão de curso. "Ademais, o portal do MEC na rede mundial de computadores esclarece que: "10 - Os cursos a distância deverão incluir, necessariamente, provas presenciais e defesa presencial de monografia ou trabalho de conclusão de curso" (<http://portal.mec.gov.br/pos-graduacao/pos-lato-sensu>);

Considerando que a CEST nos processos idênticos a este, sito os processos 1084358/2018, 1084306/2018 e 1084329/2018, solicitou que a CEAP e o Crea/PB realizasse uma visita técnica ao Colégio QI para esclarecer acerca das atividades presenciais realizadas durante o período do curso e sobre o TCC (Trabalho de conclusão de Curso) dos Profissionais, assim como foi citado pelos profissionais interessados nos processos 1084358/2018, 1084306/2018 e 1084329/2018, tomamos o devido cuidado de verificar o que e como foi aplicada as provas presenciais e se houve defesa do TCC junto a uma banca examinadora;

Considerando que a CEAP realizou a visita técnica em 25 de setembro de 2018 para os processos 1084306/2018 e 1084329/2018 e que a comitiva foi recebida pelo Sr. Allison de Farias Lima, Coordenador Escolar. Nesta ocasião ficou acertado que a documentação seria enviada ao Crea/PB;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Considerando que em 04/10/2018, a Secretária de apoio das câmaras deste Crea/PB, através de e-mail enviado ao Sr. Allison de Farias Lima realizou nova solicitação e não obteve resposta do Colégio QI até a presente data;

Considerando que a oferta de cursos de Educação Superior na Modalidade à distância deve obedecer às disposições contidas na Resolução nº 1 do Ministério da Educação, de 11 de março de 2016, bem como no Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005 – até 25/05/2017 – e, desde então, no Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, que regulamentam o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

Considerando que o Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, em seu art. 1º – até 25/05/2017 – e, desde então, o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, em seu art. 4º, prevêem para os cursos ofertados na Modalidade à Distância a realização de atividades presenciais, tais como tutorias, avaliações, estágios, práticas profissionais e de laboratório e defesa de trabalhos de conclusão e curso, as quais deverão ocorrer na sede da Instituição de Ensino, nos Polos de Educação à Distância ou em Ambiente Profissional;

Considerando o entendimento da Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho deste conselho, CEST, o qual acompanha a orientação da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia de Segurança do Trabalho – CCEEST, no sentido de analisar de forma criteriosa e aprofundada todos os casos de pedidos de Anotação de Cursos de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, com vistas a certificar-se sobre a regularidade da oferta dos mesmos, atendimento ao disposto no Parecer nº 19/87 do Conselho Federal de educação (CFE), na Lei nº 7.410/85 e demais normativos legais anteriormente citados, em especial para o presente caso, aqueles normativos que regem a oferta de cursos na Modalidade à Distância;

Considerando que baseado na PL-1768/2015 que aprova o relatório final do Grupo de Trabalho Educação a Distância e dá outras providências, comprovamos que não foi atendido os seguintes pontos: **a)** Por ocasião do cadastramento e com base no item 3.1 da PL, os Conselhos Regionais devem verificar se docentes, tutores, bibliotecas, laboratórios, pólos etc. estão de acordo com a Legislação; **b)** As Câmaras Especializadas têm total autonomia e competência, estabelecidas por lei (art. 46 da Lei nº 5.194, de 1966), para, em função da análise da infraestrutura e do Projeto Pedagógico dos Cursos na modalidade EaD, estabelecer eventuais restrições de atribuições, utilizando os mesmos critérios aplicados aos cursos presenciais; **c)** Buscar a efetivação de parceria institucional com as Autoridades de Ensino competentes para que o Sistema Confea/Crea participe da Comissão de Especialistas designada para avaliação dos Cursos nos processos de Autorização, Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento e Avaliação do Curso; **d)** Utilizar como balizamento o resultado do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE) e/ou do reconhecimento do Curso. Caso as notas do curso sejam inferiores a 4, o Crea poderá tomar a iniciativa de visitar os pólos, com o propósito de orientação; **e)** Recomendar ao Confea que disponha de gestões nas instâncias competentes, para que seja alterado o Decreto nº 5.773, de 2006, conferindo ao Sistema Confea/Crea, as mesmas prerrogativas de outros Conselhos (área da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Saúde e Ordem dos Advogados do Brasil), no que tange à Avaliação e ao Poder de Decisão referentes às solicitações de Autorização de Cursos Presenciais ou EaD, nas áreas da Engenharia e Agronomia, feitas pelas Instituições de Ensino junto ao MEC.

DELIBEROU:

1 – Pelo **INDEFERIMENTO DO PLEITO**, da Anotação do Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho do profissional Engenheiro de Produção ROMERO CARDOSO OLIVEIRA, registro nº 161514170-7.

2 – Deverá o setor competente do Crea/PB encaminhar ofício ao Confea no sentido de ratificar as ocorrências de irregularidades e de problemas de qualidade de oferta de cursos na área de fiscalização do SISTEMA Confea/Crea, conforme evidenciado neste processo na modalidade EaD, para que sejam oportunamente dirigidas à SEED/MEC, em cumprimento a decisão PL-1911/2010.

3 – Encaminhar o presente processo para análise do Plenário, visto que neste Conselho não há Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida, e em consonância com o Inciso III, Art. 13 da Lei 9.784/99.

João Pessoa, 21 de outubro de 2019.

Eng. Mecânico Júlio Saraiva Torres Filho
Coordenador da Comissão de Eng^a de Segurança do Trabalho - Crea/PB
(Documento assinado eletronicamente)